



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

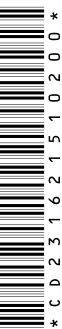
PROJETO DE LEI Nº 7.806, DE 2010

Acrescenta art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

Autor: SENADO FEDERAL -
SERYS SLHESSARENKO

Relator: Deputado HELDER
SALOMÃO

I - RELATÓRIO



Busca a presente proposição acrescentar art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

Dispõe, para tanto, que, nos casos de indignidade praticada por herdeiro ou legatário contra o autor da herança, por meio das condutas descritas no art. 1.814 do Código Civil, sejam eles imediatamente excluídos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Vem o Projeto a esta Comissão para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao seu mérito.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e se encontra em tramitação sob o regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição que ora se analisa atende às exigências constitucionais no que concerne à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa do autor da proposta, nos moldes exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna, ao proteger o autor da herança e afastar herdeiros e legatários indignos, que, com sua conduta, atentem contra a vida, a segurança e a dignidade daquele.

As condutas descritas no art. 1.814 do Código Civil são as seguintes:

"Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade."

Já o art. 1.815 dispõe que:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.



§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Como se pode observar, são condutas graves que merecem ser punidas com rigor, não se podendo permitir que o herdeiro ou legatário seja contemplado com os bens do autor da herança, após a prática desses atos odiosos.

O que o projeto propõe é, então, é acrescentar um novo art. 1.815-A, explicitando que, nos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o simples trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no art. 1.815.

Dessa forma, a exclusão imediata da herança ou do legado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é medida de justiça que deve ser acolhida pelo nosso ordenamento jurídico-civil.

Em face do exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.806, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-5813



